

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00578/2019 da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Dispõe sobre a atividade de motofrete no âmbito do município de São Paulo, inclusive em relação às empresas e pessoas jurídicas que se utilizam de aplicativos para entrega de mercadorias, produtos, documentos, e-commerces e alimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, previsto na Lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007.
- Art. 2º Todas as pessoas jurídicas que explorem serviço de motofrete no Município de São Paulo deverão possuir Termo de Credenciamento nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 14.491/2007, para que sua atividade seja considerada regular, sem prejuízo das demais regras impostas em outros atos normativos.
- Art. 3º Consideram-se para efeito desta lei, pessoas jurídicas que exploram serviços de motofrete:
- I. Pessoas Jurídicas que exploram o serviço de motofrete por meio de motocicletas próprias, terceirizados ou motociclistas autônomos.
- II. Startups, pessoas físicas ou jurídicas que possuem direito sobre um aplicativo que faz atividade de intermediação, agenciamento de serviços e cargas, entre o prestador de serviço motofretista e tomadores de serviços, inclusive as relacionadas à entrega de: mercadorias, documentos, produtos e alimentos.
- III. Empresas de logísticas, serviços de entregas rápidas e serviços de entregas por malotes que se utilizam ou não de meios eletrônicos para a execução do serviço de motofrete.
- Art. 4º As empresas que não possuem o serviço de motofrete como sua atividade fim, ou aquelas que têm frota própria e utilizam compartimento de cargas (baú) e utilizam do mesmo para entregar seus produtos deverão obter o Cadastro Simplificado, nos termos da legislação vigente.
- Art. 5º São obrigações de todas as pessoas jurídicas, contratantes e tomadores de serviços de motofrete que contratem somente profissionais motociclistas portadores do CONDUMOTO Cadastro Municipal de Condutores de Transporte de Pequenas Cargas, e de licença motofrete para operação da motocicleta em validade, conforme previsto na Lei Municipal nº 14.491/2007.
- Art. 6º A pessoa jurídica ou contratante do serviço de motofrete que contratar o motofretista autônomo ou celetista, por considerar a natureza ou método da prestação do serviço de risco máximo em virtude da exposição no trânsito permanente, terá direito ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento).
- Art. 7º A pessoa natural ou jurídica que empregar, firmar ou contratar a prestação de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º da Lei 12.009 de 29 de julho de 2009.

§1º Será considerada infração:

- I empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;
- II fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.
- §2º Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- §3º As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) por cada motofretista contratado.
- Art. 8º Em caso de reincidência embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar esta lei em seu artigo anterior, a multa será aplicada em seu valor máximo.
- Art. 9º É vedado às pessoas jurídicas e físicas empregadoras ou tomadoras de serviços contratarem motociclistas estabelecendo práticas que estimulem o aumento de velocidade, conforme previsto na Lei Federal nº 12.436 de 6 de julho de 2011, tais como:
- I oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço;
- II prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;
- III estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.
- Art. 10 Pela infração ao disposto no artigo 9º, ao empregador ou ao tomador de serviço será imposta a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único: A penalidade será sempre aplicada no grau máximo, quando:

- I se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos desta Lei;
 - II nos casos de reincidência.
- Art. 11 Constatas irregularidades no cumprimento deste Decreto, o infrator estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, na Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009, na Lei Federal nº 12.436 de 6 de junho de 2011, na Lei Municipal nº 14.491 de 27 de julho de 2007 e demais normas vigentes sobre a matéria.
- Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes o cadastramento das empresas e a aplicação das sanções e penalidades cabíveis.
- Art. 13 O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.
- Art. 14 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2019. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/09/2019, p. 99-100

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.